



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0035

**ACÓRDÃO Nº 12.207**  
(05.06.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 39-72.2013.02.0035	
EMBARGANTE:	JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADOS:	BRUNELLA CAROLINA PEROBA BUENO – OAB/AL Nº 9.401 DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA – OAB/AL Nº 6.640 E OUTROS
EMBARGADA:	UNIÃO
ADVOGADOS:	THALES BATISTA GUERRA MOTA – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL LUIZ RICARDO SELVA – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EMENTA DO ACÓRDÃO. REQUISITOS DO ART. 50, CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO E NÃO OBSCURIDADE NO JULGADO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 63 DO TSE. REDIRECIONAMENTO. CORRESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO DESDE QUE A UNIÃO DEMONSTRE OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. LIBERAÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.**

1. A multa eleitoral, decorrente de decisão de caráter jurisdicional, não possui natureza tributária ou administrativa, razão porque a ela não se aplicam as disposições prescricionais previstas na legislação tributária ou em norma que disciplina a atuação da administração pública.
2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis, em razão do art. 135 do CTN permitir tal hipótese somente nos casos de obrigações tributárias. Sendo a execução originária derivada de multa eleitoral (natureza não tributária), inadmissível a aplicação do citado artigo, no presente caso.
3. A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas só se configura em caso de abuso da personalidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0035

jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50). Contudo, tais circunstâncias não foram demonstradas no presente caso.

4. Possibilidade de manutenção da execução em face do corresponsável, desde que a União demonstre, perante o juízo de primeiro grau, os requisitos do art. 50 do Código Civil;
5. Sem a demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50), impõe-se o imediato desbloqueio das contas do embargante JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO via BACEN-JUD, com a liberação do numerário outrora bloqueado.
6. Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente

**DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
Procuradora Regional Eleitoral



## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por João José Pereira Filho em face do Acórdão TRE/AL nº 10.074, de 31 de julho de 2014, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela União para afastar a prescrição da multa declarada pela sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, com sede em Junqueiro, mas que manteve a execução contra o embargante João José Pereira Filho, desde que seja demonstrada, pela União, perante o juízo de primeiro grau, a ocorrência dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

A União, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs recurso inominado em face da r. sentença do Juiz da 35ª Zona Eleitoral (fls. 306-310), que julgou procedente em parte os embargos à execução, agitados pelo Sr. João José Pereira Filho, para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal nº 7-67.2013, em apenso, ao fundamento de que teria ocorrido o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a sua citação como corresponsável pela dívida ativa.

Em suas razões (fls. 313-319), alegou que a decisão objurgada não poderia subsistir, visto que a contagem realizada pelo magistrado *a quo*, para efeito de prescrição da dívida, não estaria correta, pois a Fazenda Nacional não possuía conhecimento do encerramento das atividades da executada (Associação Comunitária C. dos Romeiros de Padre Cícero de Junqueiro).

Asseverou que inexistiria prescrição quanto ao redirecionamento uma vez que apenas a partir da notícia do Sr. Oficial de Justiça tomou conhecimento do encerramento das atividades da executada e promoveu, assim, o respectivo pedido, momento a partir do qual, sustenta, deveria iniciar a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento.

Ademais, mencionou que o exame de eventual prescrição intercorrente exigiria contagem de tempo (elemento objetivo) e a análise do comportamento do credor (elemento subjetivo), não se podendo considerar, tão somente, o simples decurso do tempo, pelo que não haveria que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução.

Pugnou pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação e manter o recorrido no polo passivo da execução fiscal, condenando-o nas despesas de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas (fls. 323-337) pugnando pelo desprovimento do recurso para manter a sentença proferida, ante a ocorrência da prescrição e a impossibilidade de redirecionamento automático da execução fiscal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para afastar a prescrição intercorrente reconhecida na sentença *a quo* (fls. 347-348).

Esta Corte afastou a prescrição da multa eleitoral declarada na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0035

sentença, como matéria preliminar, e reconheceu, na questão de fundo, a impossibilidade de redirecionamento da execução e responsabilização do recorrido João José Pereira Filho para responder, em seu próprio nome e com seus bens pessoais, pela dívida da Associação. Entretanto, apesar disso, determinou a baixa dos autos, permitindo-se a manutenção da execução em face do corresponsável, desde que a União demonstre, perante o juízo de primeiro grau, os requisitos do art. 50 do Código Civil<sup>1</sup>.

Irresignado com o acórdão proferido, João José Pereira Filho interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 365-373).

Em suas razões, alegou que houve omissão do acórdão quanto à desconstituição da personalidade jurídica e ao não preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil; bem como obscuridade na conclusão do voto do relator, que não se coadunou com seus próprios fundamentos.

Contrarrazões apresentadas pela União (fls. 396-400) defendendo a manutenção do acórdão proferido, ante a inexistência de omissão ou obscuridade, bem como pela devida comprovação do preenchimento das exigências do art. 50 do CC.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos, por entender não haver omissão, obscuridade ou contradição, tratando-se de recurso que busca rediscutir a matéria (fls. 378-379).

É, na essência, o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



## 2. VOTO

Trago à apreciação desta Corte embargos de declaração opostos com o propósito de atacar o Acórdão TRE/AL nº 10.074, de 31 de julho de 2014, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela União para afastar a prescrição da multa declarada pela sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, com sede em Junqueiro, e que manteve a execução contra o embargante João José Pereira Filho, sob a condição de a União, perante o juízo de primeiro grau, demonstrar a ocorrência dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

De início, assinalo que os presentes embargos de declaração estão pendentes de julgamento desde o dia 4 de novembro de 2014, quando foram feitos conclusos ao então relator, depois do oferecimento de contrarrazões pela União (fls. 396-400). Desse modo, cumpre-me registrar, por pertinente, que os presentes autos somente foram redistribuídos a mim, em virtude do término do biênio do então relator, e efetivamente entregues no gabinete, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Os embargos são cabíveis e tempestivos, a parte é legítima e tem interesse na reforma do acórdão, razão pela qual deles conheço.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que são admitidos embargos de declaração para combater decisão judicial, *verbis*:

Art. 1.022. (...):

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Conforme é possível extrair da análise da argumentação e das razões do recurso, resalto, de logo, que merecem prosperar, em parte. Explico!

### 2.1. DA OMISSÃO

Alega o embargante que a ementa do julgado foi omissa quando deixou de fazer constar a não configuração das hipóteses do art. 50 do Código Civil, de forma alinhada com o voto condutor; assim como o próprio julgado foi omissa quanto à inclusão pessoal de um terceiro estranho à lide sem que tivessem sido preenchidos os necessários requisitos do art. 50 do Código Civil e sem que sobre tal questão tenha havido provimento jurisdicional algum.

Nesse ponto, não há que se falar em omissão já que a decisão, ora combatida, expôs de forma clara seu entendimento acerca do não cabimento do redirecionamento da execução e da não responsabilização do recorrido, consoante se infere do trecho extraído do voto condutor do Acórdão TRE/AL nº 10.074, de 31 de julho de 2014, de relatoria do Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, às fls. 354-361, abaixo transcrito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0035

**“O redirecionamento pleiteado pela recorrente, por se tratar de execução de multa eleitoral, só poderia ser deferido se fosse comprovada a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, que depende de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.**

Assim, sem a demonstração da atuação dolosa dos corresponsáveis quanto à prova de encerramento irregular da associação, de prática de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, **não há que se falar em redirecionamento da execução e responsabilização do recorrido**”. (Grifos e destaques acrescidos).

Dessa forma, consoante destacado pelo *Parquet* em seu parecer (fls. 378-379), com o qual concordo, pelo menos em parte, inexistente, nesse particular, omissão a ser sanada, já que a questão da corresponsabilidade, que o embargante pretende elucidar, já fora suficientemente esclarecida e debatida no voto apresentado pelo relator, conforme registrado acima.

Ademais, nos termos de firme entendimento manifestado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 695214, a ausência de detalhe do caso julgado na ementa do Acórdão não é motivo suficiente para acolhimento de embargos declaratórios, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.  
1 - A falta, na ementa, de algum detalhe ou aspecto específico do caso concreto não rende ensejo a omissão a ser sanada via embargos de declaração, se consta a discussão e a resolução da questão alvitada nos votos vencidos e vencedores, sendo, aliás, o mote para a divergência de conclusões. A ementa, como o próprio termo está a indicar, é apenas e tão somente um resumo e, juntamente com os demais votos, é parte integrante do inteiro teor, verdadeiramente o que interessa para saber se há ou não omissão. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.214 - RJ (2007/0241422-0) RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES).

É dizer, a ementa é apenas um resumo de tudo o que foi decidido pela Corte. Por essa razão, eventual omissão na ementa sobre algum detalhe da decisão tomada não é suficiente para justificar a oposição de embargos de declaração, sobretudo quando a questão supostamente omitida foi efetivamente enfrentada no voto condutor proferido na apreciação do caso.

Assim sendo, por não vislumbrar omissão alguma, e porquanto a



ementa e os votos pronunciados nas decisões integram o chamado “inteiro teor do julgamento”, nesse ponto, os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

## 2.2. DA OBSCURIDADE / CONTRADIÇÃO

Em outra frente, o embargante aduz que o dispositivo do voto condutor do acórdão atacado é obscuro, haja vista sua conclusão não se coadunar com seus próprios fundamentos.

Fundamenta que o redirecionamento automático pleiteado pela União, por se tratar de execução de multa eleitoral, só poderia ter sido deferido se fosse efetivamente comprovada a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, que depende de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

E encerra o seguinte argumento: “sem a demonstração da atuação dolosa dos corresponsáveis quanto à prova de encerramento irregular da associação, de prática de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, não haveria de se falar em redirecionamento da execução e responsabilização do recorrido”.

Com isso, pretende o embargante sejam atribuídos efeitos modificativos ao presente recurso para, sananda a obscuridade apontada, afastar em definitivo a possibilidade de rediscussão da desconstituição da personalidade jurídica, uma vez que esgotada a fase processual própria para a União oferecer dilação probatória.

Da análise cuidadosa da argumentação e das razões do recurso, não visualizo obscuridade, porém, é nítida e evidente a contradição existente no Acórdão, conforme se conclui de seu dispositivo, *in verbis*:

“Desta forma, CONHEÇO DO RECURSO, E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO a fim de afastar a ocorrência da prescrição da multa eleitoral acolhida na r. sentença, podendo a execução ser mantida em face do corresponsável, cabendo à União, junto ao juízo de primeiro grau, demonstrar os requisitos do art. 50 do CC”. (Destaque acrescido).

O embargante apontou, de forma equivocada, o defeito de obscuridade no Acórdão, não obstante esse erro quanto ao enquadramento, concluo que o presente recurso deve ser conhecido, tendo em vista que não se deve afastar eventual apreciação judicial, mormente em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas.

O que se tem, de um lado, é o voto condutor fixando o entendimento de que o redirecionamento da execução só poderia ter sido deferido se fosse comprovada a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, e como não houve a demonstração da atuação dolosa dos corresponsáveis quanto ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0035

encerramento irregular da associação, prática de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, como consectário lógico, não havia de se falar em redirecionamento da execução e responsabilização do recorrido. Entretanto, em manifesta contradição, determinou que a União comprove tais requisitos no juízo de primeiro grau.

Em outras palavras, se o eminente relator entendeu que não foram preenchidos os requisitos da referida norma, a conclusão lógica jamais poderia ser continuar a execução contra o ora embargante, mas sim a sua imediata exclusão do polo passivo da lide. Ou melhor, manter-se a sentença que determinara sua exclusão!

Assinalo, por pertinente, que o ponto fulcral da presente questão consiste na aplicação de dois verbetes de Súmula do TSE, quais sejam:

Verbete nº 56:

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

Verbete nº 63:

A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, diante da jurisprudência já sumulada da Corte Superior Eleitoral, estabelecida a premissa de que para execução fiscal de multa eleitoral é essencial o preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, passemos a uma análise mais detida dos fatos.

Alega a União, ora embargada, apenas agora em sede de contrarrazões aos Embargos de Declaração, que tais requisitos teriam sido demonstrados, com base em: 1) certificação de que a executada não mais possuía patrimônio, havendo se dissolvido de forma irregular; 2) constatação de que a executada funcionava como rádio FM, apesar de ser registrada como associação comunitária, o que denotaria o desvio de finalidade praticado pelo embargante; 3) a citação do embargante foi deferida em nome próprio.

Entretanto, não merecem guarida as alegações da exequente.

Em primeiro lugar, inexistente prova nos autos de que houve dissolução irregular da executada. Sobre o fato, há apenas uma certidão (fl. 9v), emitida pela Oficiala de Justiça "ad hoc", na qual certifica que deixou de efetuar a penhora dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0035

bens da Associação em virtude de não existir mais a sua sede nem bens em seu nome, segundo informação repassada por terceiro.

É evidente que a declaração da oficiala de justiça “*ad hoc*”, apesar de dotada de fé pública, não tem o condão de gerar a certeza quanto à situação jurídica da Associação. Sua certidão se presta unicamente para retratar que não encontrou a sede da Pessoa Jurídica e nem seus bens, no local indicado no mandado de citação e penhora, segundo informação repassada por outra pessoa que nomeia. Apenas isso.

Desse modo, em meu entendimento, tal documento não tem o condão de, por si só, comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica e ensejar a execução de seus sócios. Nessa linha, cito julgado emblemático do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. [...] 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. [...] 5. **A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica**, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário arditosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1395288 SP 2013/0151854-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014). (Destaques acrescidos).

Em segundo lugar, não há dispositivo legal que impeça associações comunitárias de funcionarem como rádios. Pelo contrário, assim dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.612/98, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0035

modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Como visto, portanto, a própria lei que regula as rádios comunitárias admite a outorga de tais serviços a associações comunitárias, não se vislumbrando, pois, o desvio de finalidade invocado pela embargada.

Por outro lado, tendo sido a citação praticada em pleno desrespeito ao estabelecido no art. 50 do Código Civil, sem que a União tenha se desincumbido do dever de comprovar a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela atuação dolosa dos corresponsáveis quanto ao encerramento irregular da associação, a prática de fraude, a confusão patrimonial ou ao desvio de finalidade, bem assim diante do flagrante prejuízo configurado à parte, que teve numerário de sua conta bancária bloqueado, de forma indevida, é medida que se impõe a liberação do numerário outrora bloqueado do embargante JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO.

Dessa forma, conheço em parte dos presentes embargos e nessa parte os acolho para sanar a contradição existente no julgado e determinar o imediato desbloqueio das contas do embargante JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO via BACEN-JUD, com a liberação do numerário outrora bloqueado.

Por derradeiro, determino a baixa dos autos, permitindo-se a manutenção da execução em face do corresponsável, desde que a União demonstre, perante o juízo de primeiro grau, os requisitos do art. 50 do Código Civil, uma vez que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, por se tratar de um direito potestativo, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, portanto, poderá ser realizado a qualquer tempo, em face de seu caráter de inegotabilidade ou perpetuidade.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 39-72.2013.6.02.0035      Prot. 13.396/2014

ORIGEM: JUNQUEIRO - AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0035

**JULGADO EM:** 05/06/2017 (SESSÃO Nº 44/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.207, de 5/6/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12207 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 09/06/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 39-72.2013.6.02.0035